



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004042-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NUBIA DIAS DOS SANTOS GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1004042-59.2024.8.26.0576

Apelante: NÚBIA DIAS DOS SANTOS GUIMARÃES (JG)

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO 42.681

*DECLARATÓRIA — Inexigibilidade de descontos consignados mensais em benefício previdenciário, cuja adesão é negada, veementemente, pela parte autora — Pedido cumulado de repetição e indenização pelos danos morais sofridos — Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com o depósito do valor na conta-corrente da parte autora — Manifestação da parte autora para perícia no contrato apresentado, impugnando sua assinatura, mas o julgamento foi antecipado e de improcedência, porque a instituição financeira demonstrou o vínculo contratual — Irresignação recursal da parte autora apontando ter sofrido cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia técnica requerida — CERCEAMENTO DE DEFESA — Ocorrência — Circunstância em que diante da impugnação da idoneidade do contrato exibido, inexistindo dados objetivos de geolocalização referenciada do ato de captura da validação biométrica (selfie), foi precipitado o julgamento antecipado da lide — Prova que pode ser determinada de ofício, na forma dos artigos 370 e artigo 429, inciso II, do C.P.C., além da orientação do TEMA 1061 do S.T.J. — Pontos controvertidos que devem ser sanados com perícia técnica — Necessidade, ainda, da exibição dos

extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com os dados de pagamento apontados na contestação, para aferição de usufruto – Sentença anulada para a abertura da fase de instrução para essas providências – Apelação provida, com determinação.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com pedido de repetição de valores e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (fls. 24, item 'V'), oriunda de adesão a empréstimo consignado, sendo que a parte autora nega, veementemente, tê-lo autorizado. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 119).

Na contestação de fls. 130/143 a instituição financeira ré aponta, no mérito, que não identificou nenhuma irregularidade na celebração do contrato, assinado eletronicamente de livre e espontânea vontade pela parte autora (validação por selfie), sendo o valor tomado efetivamente depositado na sua conta-corrente. Nega ocorrência de dano moral. Pede, se o caso, a fixação da indenização com proporcionalidade e razoabilidade. Juntou o contrato de adesão e documentos (fls. 144/151).

Em saneador, instadas a justificar eventual produção de provas (fls. 202/203), a parte autora pugnou por prova pericial para averiguar a validade da adesão ao contrato, impugnando a autenticidade da sua assinatura (fls. 207/242), enquanto a instituição financeira ré pediu o julgamento antecipado (fls. 206).

Na sentença de fls. 325/332 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, eis que a instituição financeira ré provou a relação contratual e o depósito do valor. Por consequência, a parte autora foi condenada por litigância de má-fé e ficou responsável por verba honorária de R\$ 1.000,00.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 335/373), alegando ter sofrido cerceamento de defesa com a não produção de perícia nos documentos apresentados na contestação, inclusive para aferir a idoneidade da validação biométrica, além da divergência do número do contrato exibido com aquele averbado no INSS.

Contrarrazões ofertadas fls. 394/402, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 335/373, interposta em 29/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 119), de modo que admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Leitura dos autos não permite criar convicção de que realmente houve fraude perpetrada por terceiros contra a parte autora, eis que houve, aparentemente, o depósito de valor, conforme documento copiado a fls. 137, sendo que ela não fez prova contrária com a exibição do extrato bancário do respectivo período. Aliás, se observa que a parte autora é 'useira e vezeira' em aderir a essas linhas de crédito, conforme documento do INSS de fls. 33/58.

Por outro lado, o contrato exibido na contestação não está assinado 'fisicamente', estando apoiado, unicamente, na 'selfie' de fls. 147, que poderia ter sido capturada em outra ocasião e para outra finalidade, eis que em datação alguma. O documento de fls. 150/151 também é imprestável por não indicar, com precisão, dados de geolocalização da validação biométrica, ou dados de confirmação via email/sms, tornando-se absolutamente unilateral.

Nesse caso, o magistrado *a quo* deveria determinar a produção destas provas, ainda que de ofício, na forma dos artigos 370 e 429, inciso II, do C.P.C. e TEMA 1061 do S.T.J..

Note-se que eventual vício formal no contrato não implica, necessariamente, ausência de vontade de aderir às linhas de crédito e seu usufruto.

Portanto, diante de ponto controvertido que somente poderia ser elucidado pela perícia técnica de natureza documentoscópica digital, o julgamento antecipado da lide caracterizou cerceamento de defesa para ambas as partes, de modo que a sentença fica anulada para retornar à fase de instrução.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela anulação da sentença para a abertura da fase de instrução para produção de prova pericial no contrato para estabelecer sua correlação com o que foi averbado no INSS e valor depositado, bem como a exibição de extratos da conta-corrente da parte autora para confronto com o depósito noticiado a fls. 137.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo, com determinação.

JACOB VALENTE
Relator